

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Seleção – Credenciamento nº 001/2025 (Serviço Voluntário)

Assunto: Análise jurídico-administrativa dos recursos interpostos contra o Resultado Preliminar

Órgão: Secretaria Municipal de Educação de Inhuma-PI

DIREITO ADMINISTRATIVO – CREDENCIAMENTO – SERVIÇO VOLUNTÁRIO – EDITAL Nº 001/2025.

Recursos administrativos contra resultado preliminar. Validade da regra que veda vínculo público ativo. Correção de erros materiais e recontagem de pontos comprovada. Indeferimento de candidatos com vínculo público ativo. Manutenção de candidata denunciada sem prova idônea. Improcedência de pedidos de anulação da cláusula editalícia. Orientação à Comissão para decisão terminativa e à autoridade superior para homologação do resultado final.

I. RELATÓRIO

A Comissão de Seleção, instituída para conduzir o Credenciamento nº 001/2025, encaminhou a esta Assessoria Jurídica os autos referentes aos recursos administrativos interpostos contra o Resultado Preliminar, publicado em 11 de agosto de 2025.

O Edital, devidamente publicado e regido pela Lei Federal nº 9.608/1998 (serviço voluntário), Lei nº 14.133/2021 (art. 79 – credenciamento), Decreto Federal nº 11.878/2024 (normas gerais de contratação pública) e Lei Municipal nº 879/2025, estabeleceu requisitos objetivos para participação, dentre os quais destaca-se a vedação a candidatos que possuíssem vínculo ativo com a Administração Pública em qualquer de suas esferas (item 2.1, V).

Durante a fase recursal, além de pedidos de correção de erros materiais e recontagem de pontos, foram protocoladas denúncias de vínculos públicos irregulares contra alguns candidatos. A própria Comissão, no exercício de seu poder-dever fiscalizatório, também identificou de ofício situações irregulares.

Em razão disso, foi publicado Ato de Alteração do Cronograma (18/08/2025), assegurando aos denunciados o direito de defesa no prazo de 02 dias úteis, em estrita observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) e ao disposto na Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente.

Registra-se, para fins de segurança jurídica, que apenas um candidato apresentou defesa no prazo estipulado, a qual foi regularmente apreciada e analisada.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA LEGALIDADE DO REQUISITO EDITALÍCIO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO PÚBLICO ATIVO:

Diversos candidatos, entre os quais se encontram as **INSCRIÇÕES Nº 71.05.159.19 E 54**, ingressaram com recursos administrativos pleiteando, em linhas gerais, a anulação ou a desconsideração do requisito editalício contido no item 2.1, inciso V, que veda a participação de candidatos com vínculo ativo junto à Administração Pública em qualquer de suas esferas.

A insurgência reside na tentativa de relativizar tal exigência, seja por entender que ela deveria se restringir apenas ao Município de Inhuma, seja por considerar que a natureza não remunerada do serviço voluntário afastaria a incidência da restrição.

Cumpra esclarecer que a Administração Pública, ao promover procedimento de credenciamento, deve pautar-se não apenas pela legalidade estrita, mas também pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário da segurança jurídica e da isonomia, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI Nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). - GRIFO NOSSO.

O edital é, portanto, a lei interna do certame, vinculando a Administração e todos os candidatos. Ao exigir que o voluntário não possua vínculo ativo com a Administração Pública, o Município atuou dentro de sua competência discricionária, fixando critério objetivo que visa não apenas garantir a igualdade de condições entre concorrentes, mas também assegurar a eficiência e regularidade da execução do serviço voluntário.

A tentativa de afastar a aplicação da cláusula editalícia em sede recursal individual não encontra amparo legal. O Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes, tem reafirmado que a vinculação ao edital constitui garantia de isonomia e segurança jurídica, não podendo ser afastada senão por vício de ilegalidade flagrante — o que não ocorre no presente caso (v.g., TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

Cabe registrar que o serviço voluntário é, de fato, atividade não remunerada, como dispõe o art. 1º da Lei nº 9.608/1998. O art. 3º da mesma norma prevê, ainda, que não gera vínculo empregatício, previdenciário ou afim, admitindo apenas ajuda de custo para despesas de alimentação e transporte. Todavia, essa previsão legal não impede que o Município, no exercício legítimo de seu poder regulamentar, estabeleça condições adicionais de participação, justamente para proteger a finalidade pública do credenciamento.

Admitir que pessoas já vinculadas à Administração acumulassem essa condição com a de voluntário abriria espaço para distorções, como o recebimento concomitante de ajudas de custo ou a criação de sobreposição de obrigações funcionais, o que poderia comprometer tanto a eficiência do serviço quanto a equidade entre candidatos. Além disso, um servidor público que já possui jornada vinculada poderia enfrentar conflito de horários ou duplicidade de compromissos, em detrimento da boa execução da atividade voluntária.

Por fim, o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece regras rígidas para acumulação de cargos, empregos e funções públicas, admitindo exceções taxativas apenas nas hipóteses de cargos acumuláveis por natureza. Embora o serviço voluntário não configure vínculo empregatício, permitir a atuação de candidatos com vínculo público ativo poderia configurar verdadeira burla ao espírito da norma constitucional, que busca evitar o acúmulo de compromissos funcionais simultâneos com diferentes entes estatais.

À luz de todo o exposto, verifica-se que o requisito editalício de inexistência de vínculo público ativo é plenamente legal, legítimo e compatível com os princípios constitucionais e administrativos. Ele protege o Município contra futuras alegações de irregularidade, garante igualdade de condições entre os participantes e preserva a eficiência do serviço voluntário que se pretende implementar.

2.1.1. DOS PEDIDOS DE INDEFERIMENTO DE TERCEIROS CANDIDATOS:

No exame dos recursos e das denúncias apresentadas, a Comissão de Seleção constatou que determinadas inscrições estavam em desconformidade com o item 2.1, V, do Edital, que veda a participação de candidatos que possuam vínculo ativo com a Administração Pública em qualquer de suas esferas.

Foram identificados como denunciados ou investigados de ofício os candidatos das **INSCRIÇÕES Nº 83, 106, 164, 177 e 234**, todos devidamente notificados, conforme o Ato de Alteração do Cronograma e as notificações expedidas pela Comissão, com prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de defesa.

Importa destacar que, dentre todos os notificados, apenas a **INSCRIÇÃO Nº 177** apresentou defesa escrita, enquanto os demais permaneceram silentes, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

A análise das situações revelou que os candidatos de **INSCRIÇÃO Nº 83, 106 e 234** possuíam vínculo ativo com entes da Administração Pública, sendo constatado que os candidatos de nº 83 e 164 mantinha vínculo com a Secretaria Municipal de Educação de Inhuma-PI, e os candidatos de nº 106 e 234 mantinha vínculo ativo com a esfera estadual, todos em desacordo com o requisito objetivo do edital.

O candidato de **INSCRIÇÃO Nº 177**, por sua vez, em que pese ter exercido o direito de defesa, sustentando que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício e que seria possível compatibilizar sua função pública com a atuação em Inhuma, não logrou êxito em afastar a irregularidade. De fato, a defesa apresentada parte de premissas equivocadas, pois ignora a força vinculante do edital, que se impõe tanto à Administração quanto aos candidatos. Ainda que a Lei nº 9.608/1998 defina a natureza jurídica do serviço voluntário como atividade não remunerada e sem vínculo trabalhista, nada impede que o Município, no exercício de sua competência discricionária, estabeleça requisitos adicionais para garantir isonomia e eficiência. Nesse sentido, a vedação constante do item 2.1, V, foi redigida de maneira clara e objetiva, abrangendo vínculos em qualquer esfera da Administração, e não apenas no âmbito municipal de Inhuma. Ademais, há prova documental inequívoca, consistente na Portaria nº 047/2025, de 09 de janeiro de 2025, que comprova a nomeação do candidato nº 177 em cargo em comissão de Diretor de Comunicação e Imprensa no Município de Ipiranga-PI, o que confirma a existência de vínculo ativo e reforça a necessidade de sua exclusão.

Assim, a conclusão que se impõe é a de que as **INSCRIÇÕES Nº 83, 106, 164, 177 e 234** devem ser consideradas indeferidas, em razão da comprovação inequívoca de vínculos ativos com a Administração Pública. Ressalte-se, por fim, que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados a todos os denunciados, ainda que apenas a inscrição nº 177 tenha

efetivamente exercido tal direito, não tendo, contudo, afastado a irregularidade que lhe foi imputada.

2.2. DA CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS:

No exame dos recursos interpostos, verificou-se, no caso da **INSCRIÇÃO Nº 26**, a ocorrência de erro meramente material no resultado preliminar, no qual constou sua situação como “**INDEFERIDA**”, quando, na realidade, a mesma havia cumprido integralmente os requisitos do edital. Tal equívoco não decorreu de qualquer insuficiência documental ou descumprimento das exigências editalícias, mas de simples falha de digitação na consolidação da listagem publicada. O recurso, portanto, deve ser integralmente acolhido, impondo-se a retificação de sua situação para **DEFERIDA**.

Situação semelhante se verifica na **INSCRIÇÃO Nº 173**, em que houve incorreção na informação relativa à unidade escolar para a qual a candidata concorreu. Embora tenha se inscrito e concorrido para a Escola Monsenhor Lopes, o resultado preliminar equivocadamente consignou sua lotação na Escola Municipal Ministro Hugo Napoleão. Trata-se, igualmente, de erro administrativo de natureza material, cuja retificação se impõe de ofício, sem qualquer reflexo em pontuação, classificação ou na regularidade da inscrição, restando apenas a necessidade de adequar a informação para refletir a verdade dos fatos.

Por derradeiro, a candidata de **INSCRIÇÃO Nº 195**, também teve sua lotação consignada erroneamente no resultado preliminar, tendo a comissão reconhecido de ofício o vício, motivando a retificação da sua lotação para Escola Municipal Luis Pedro de Carvalho e não para Escola Municipal João Amilton Ferreira.

A jurisprudência e a doutrina administrativas são uníssonas em reconhecer que os erros materiais não podem prejudicar os administrados, devendo a Administração Pública exercer o seu poder-dever de autotutela para corrigi-los. Nesse sentido, a Súmula 473 do STF estabelece que “*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”. A autotutela, aqui, se exerce não para invalidar, mas para corrigir equívoco meramente formal, restabelecendo a verdade material do processo administrativo.

No caso em apreço, a retificação não implica concessão de benefício indevido, tampouco alteração substancial das regras do certame, mas apenas o reconhecimento de que os dados inicialmente publicados não correspondiam à realidade apurada nos autos. Portanto, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e da verdade material, impõe-se a correção dos registros das inscrições nº 26 e nº 173, com as devidas anotações em ata e retificação das tabelas de classificação.

Assim, reconhece-se que as referidas candidatas devem permanecer regularmente no certame, com as situações devidamente corrigidas, afastando qualquer risco de violação à isonomia ou de comprometimento da lisura do procedimento de credenciamento.

2.3. DA RECONTAGEM DE PONTOS:

Também foram interpostos recursos administrativos requerendo a recontagem da pontuação obtida na fase de análise curricular, sob o argumento de que não haviam sido devidamente computados documentos comprobatórios de formação e/ou experiência profissional, previstos como critérios objetivos na matriz de avaliação constante do item 4.1.2 do edital.

Após a reavaliação procedida pela Comissão de Seleção, verificou-se que, de fato, determinados títulos e experiências profissionais não haviam sido corretamente contabilizados, o que motivou a retificação da pontuação de duas inscrições. A **INSCRIÇÃO Nº 37** demonstrou que sua nota deve ser corrigida de **3,75 para 6,5 pontos**, em virtude do reconhecimento de documentos adicionais que comprovam formação compatível. Já a **INSCRIÇÃO Nº 125** demonstrou que sua pontuação deve ser majorada de **7,5 para 8,5 pontos**, diante da análise complementar de certificados que atestam experiência devidamente enquadrada nos parâmetros objetivos do edital.

Necessário ressaltar que a **INSCRIÇÃO Nº 05**, também pleiteou a recontagem de pontos, contudo, a documentação apresentada pela candidata demonstra que sua pontuação foi computada corretamente, equivalente a **3,5 pontos**.

Essas recontagens merecem ser acolhidas porque atendem, de um lado, ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), garantindo que o resultado do certame corresponda fielmente às regras previamente estabelecidas, e, de outro, ao princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe que a Administração não adote critérios subjetivos ou discricionários na avaliação de candidatos.

Além disso, a retificação preserva o princípio da isonomia, assegurando que candidatos em idênticas condições recebam a mesma pontuação, evitando distorções que poderiam beneficiar uns em detrimento de outros. Ressalte-se que a recontagem não representa qualquer favorecimento indevido, mas tão somente a correção da análise à luz da documentação existente nos autos, afastando erros de avaliação e garantindo a efetividade do edital.

Portanto, a decisão da Comissão de Seleção em acolher os recursos e ajustar as pontuações revela-se juridicamente correta, respeitando o critério objetivo da matriz curricular, conferindo maior legitimidade ao certame e assegurando transparência e segurança jurídica ao processo de credenciamento.

III. CONCLUSÃO:

À vista de todo o exposto, conclui-se que as decisões adotadas pela Comissão de Seleção foram corretas e encontram respaldo jurídico, devendo ser consolidadas da seguinte forma:

1. CORREÇÕES DE ERRO MATERIAL:

- a) Opinamos pelo **DEFERIMENTO** das razões recursais da **INSCRIÇÃO Nº 26** retificando sua situação no resultado preliminar para **DEFERIDA**;
- b) Opinamos pelo **DEFERIMENTO** das razões recursais da **INSCRIÇÃO Nº 173**, retificando sua lotação escolar para a Escola Monsenhor Lopes, sem alteração de pontuação ou classificação;
- c) Opinamos pelo **DEFERIMENTO** da retificação da lotação escolar da candidata de **INSCRIÇÃO Nº 173**, inscrita para a Escola Municipal Luis Pedro de Carvalho, tendo a Comissão reconhecido de ofício tal equívoco, sem provocação da candidata.

2. RECONTAGEM DE PONTOS:

- a) Opinamos pelo **DEFERIMENTO** das razões recursais da **INSCRIÇÃO Nº 37**, majorando sua pontuação de 3,75 para 6,5 pontos.
- b) Opinamos pelo **DEFERIMENTO** das razões recursais da **INSCRIÇÃO Nº 125**, majorando sua pontuação de 7,5 para 8,5 pontos.

3. EXCLUSÃO POR VÍNCULO PÚBLICO ATIVO:

- a) Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** das **INSCRIÇÕES Nº 83, 106, 164, 177 e 234**, pois ficou comprovada a manutenção de vínculo ativo com entes da Administração Pública, em afronta ao item 2.1, V, do edital. Registra-se que, dentre esses, apenas a **INSCRIÇÃO Nº 177** apresentou defesa escrita dentro do prazo, mas os argumentos não foram capazes de afastar a irregularidade constatada, prevalecendo o indeferimento.

4. IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDOS DE ANULAÇÃO DA REGRA EDITALÍCIA:

- a) Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos apresentados pelas **INSCRIÇÕES Nº 71, 05, 159, 19, 54** e outras que tentaram afastar a cláusula que veda vínculo ativo com a Administração Pública e tiveram seus recursos indeferidos, por absoluta improcedência jurídica, uma vez que o edital é norma vinculante e plenamente compatível com a legislação aplicável.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela plena legalidade das deliberações da Comissão de Seleção e orienta que a mesma prolate decisão administrativa definitiva dos recursos, consolidando as correções, recontagens, exclusões e manutenções acima indicadas.

Inhuma-PI, 22 de agosto de 2025.

Antônio José de Moura Júnior
OAB/PI nº 18.941
Assessor Jurídico Municipal